



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-06.2012.815.0751

Origem : 2º Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Tambaí Motor e Peças LTDA
Advogados : Luiz Augusto da F. Crispim Filho e outros
Apelado : Maria Betânia Bezerra Figueiredo (Casa das Baterias)
Advogados : Maria Salete de Melo Cunha e Danillo Hamesses M. Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O magistrado deve possibilitar aos litigantes a oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima referenciados.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto da Relatora, à unanimidade, em **acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença**.

RELATÓRIO

MARIA BETÂNIA BEZERRA FIGUEIREDO (CASA DAS BATERIAS) ajuizou ação monitória em face da TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA, alegando que a empresa demandada, por meio de seus funcionários, adquiriram baterias, sem, no entanto, pagar a quantia R\$ 2.949,05 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), referentes as Notas Fiscais 000618 e 000619.

Afirmou que foi apresentada aos funcionários “compradores” pelo próprio gerente comercial da concessionária que sempre autorizou a compra, juntando inclusive notas fiscais de outros produtos adquiridos e já pagos.

A demandada apresentou embargos, defendendo, preliminarmente a inadequação da via eleita por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma que não existem provas de que as mercadorias foram entregues, inclusive que *“aceitar notas fiscais carentes de assinatura como prova escrita da obrigação, seria admitir que qualquer pessoa pudesse elaborar um documento, lançando simplesmente o nome do contratante, sem qualquer assinatura, e exigir o cumprimento da obrigação inserida.”*

O juízo *a quo* rejeitou os embargos e julgou procedente a ação, fls. 80/82, convertendo de plano o mandado inicial em título judicial executivo nos termos do art. 1.102 c e parágrafos do CPC/1973.

A TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA opôs embargos declaratórios, fls. 85/91, alegando cerceamento de defesa, porquanto depois de apresentados os embargos monitórios, o rito da ação deveria ser o ordinário consoante § 2º do art. 1.102 -C. Afirmou que a ação carece de instrução processual, porquanto é controverso nos autos a entrega da mercadoria, objeto da ação.

Sentença, fls. 97/98, rejeitando os embargos.

Nas razões da apelação, fls. 101/110, a recorrente reprisa a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que o magistrado julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar as partes a produção de provas, bem como que inexistem provas de que as mercadorias foram entregues.

Pugna pela anulação da sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de instauração da fase instrutória. Caso não seja o entendimento, requer a improcedência da ação.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 118v.

O Ministério Público em parecer encartado às fls. 124/128, opina pela rejeição da preliminar, não se manifestando sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora

A recorrente apresentou preliminar de cerceamento de defesa alegando que o juízo *a quo* não poderia ter julgado antecipadamente a

lide, uma vez que é controverso nos autos se as mercadorias foram realmente entregues, porquanto não consta assinatura de nenhum representante da empresa nas notas fiscais 000618 e 000619.

Com razão a apelante.

O magistrado primevo não poderia ter convertido antecipadamente o mandado inicial em título judicial executivo, uma vez que a parte demandada questionava a validade da cobrança das Notas Fiscais 000618 e 000619.

Conforme pode ser verificado nos autos, as notas de nº 000618 (fl. 09) e 000619 (fl. 13), objeto da demanda, carecem de assinaturas do comprador, diferentemente de todas as outras juntadas pela parte autora (fls. 10/12 e 14/21).

Diante desta situação, se a idoneidade dos “títulos” estava sendo questionada, porquanto a ré alegava que não houve entrega da mercadoria, caberia ao juízo, nos termos do art. 1102 – C, § 2º do CPC/1973, converter o rito da ação para o ordinário, para que o processo fosse melhor instruído, dirimindo qualquer dúvida a respeito da validade da nota ou de quem realmente comprou a mercadoria.

Importante esclarecer que não cabe a esta relatoria dizer se a parte autora tem ou não direito de receber os valores cobrados na inicial.

Nesse contexto, por óbvio, há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que o julgamento antecipado extirpou da parte a possibilidade de demonstrar a prova que o magistrado considerou essencial.

In verbis:

Art. 5º da CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para anular a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos à origem, para ter o seu regular prosseguimento, dando às partes a oportunidade para a produção de outras provas.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA